



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI Nº 009/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a proceder aquisição de bem imóvel.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetiva autorização para aquisição de um bem imóvel constituído do "Lote 01, situado na rua Monteiro da Gama nesta cidade de Alegre-ES, com área total de 429,80m² (quatrocentos e vinte e nove metros e oitenta decímetros quadrados), constante de uma casa residencial, coberta de telhas, paredes de tijolos, frente murada, de platibanda, alicerces de pedras, piso de tacos, taboas e ladrilhos, forrada, varanda lateral, instalações sanitárias, elétricas e hidráulicas, com quinze (15) cômodos, de frente para Rua Projetada, medindo 29,63m, de fundos mede 29,23m, confrontando com Djalma da Silva Santos, na lateral direita mede 14,91m, confrontando com a Rua Cel. Monteiro da Gama e na lateral esquerda medindo 14,31m, confrontando com o Lote 02, devidamente matriculado sob nº 7.066, no Livro nº 2-AI, do Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Alegre-ES."

Na mensagem de justificativa consta que a aquisição da área será destinada à Secretaria Executiva de Saúde, à qual encontra-se em local provisório e pagando aluguel, necessitando de um local próprio e com condições adequadas ao bom funcionamento da referida Secretaria.

E ainda, que "o imóvel que se pretende adquirir possui uma localização privilegiada, pois situa-se numa área central e próximo ao Pronto Socorro Municipal e Hospital de Alegre, o que facilitará as relações harmônicas internas e o acesso do público."

Por fim, "sob o aspecto financeiro, cumpre ressaltar que a transação está sendo realizada com base no laudo de avaliação em anexo e de acordo com os parâmetros aferidos no mercado imobiliário local, o que confere transparência e lisura à presente iniciativa."

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa, não merecendo reparos.

De conformidade com o art. artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive quanto à administração e aquisição de bens (art. 8º, V e VI, da LOMA).



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



No que diz respeito à iniciativa, o projeto também apresenta-se revestido de regularidade, tendo em vista que o Chefe do Poder Executivo detém legitimidade privativa para legislar sobre matérias que versem sobre bens públicos e sua destinação, em razão da natureza das funções administrativa e organizacional que constitucionalmente lhes são reservadas, nos termos do art. 56, inciso II, art. 30, parágrafo único; e art. 84, incisos III e VI, da Lei Orgânica do Município.

Com relação à aquisição de bens imóveis por compra, o art. 32 da Orgânica do Município, exige prévia avaliação e autorização legislativa com quórum qualificado de dois terços dos Membros da Câmara, *"in verbis"*.

"Art. 32. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá sempre de prévia avaliação e autorização de dois terços dos membros da Câmara Municipal."

Pelo que consta dos autos, a proposição encontra-se devidamente acompanhada da regular avaliação prévia do imóvel realizada pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis (Portaria nº 4.264/2021), bem como do seu respectivo registro e matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; planta de situação/implantação do mesmo e Termo de Proposta de Venda do proprietário, fazendo jus aos requisitos documentais e procedimentais comprobatórios.

Quanto à questão orçamentária, o projeto traz no seu bojo (art. 3º) a indicação expressa da previsão de dotação financeira-orçamentária para a execução do seu objeto, competindo à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, à análise de sua regularidade junto ao setor contábil deste Poder Legislativo.

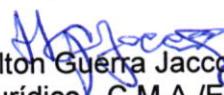
Cabe ressaltar, que para aprovação do Projeto de Lei em referência, será necessário o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispositivo acima transcrita (art. 32, da LOMA).

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, considerando não haver qualquer mácula na proposição que possa inquiná-la de ilegal ou constitucional, manifesto pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 18 de março de 2022.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES